

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera o artigo 121 e parágrafos e inclui o art. 121 A na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 121 e parágrafos e da Lei 8.069/90 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 121: A internação constitui medida sócio-educativa e pena privativa da liberdade.

§ 1º Não será permitida a realização de atividades externas, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado.

§ 3º A medida será aplicada conforme tipificação do crime estabelecido no Código Penal.

§ 4º Não há liberação compulsória da internação.

§ 5º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 6º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

(...)

Art. 2º Inclui-se à Lei 8.069/90 o seguinte dispositivo:

Art. 121A – O menor cumprirá medida sócio-educativa até completar 18 anos, e após atingir a maioridade penal, este passará a cumprir sua pena privativa de liberdade no sistema prisional.

JUSTIFICATIVA

Considerando a alta periculosidade da maioria esmagadora dos jovens infratores;

Considerando a gravidade dos crimes por eles cometidos;

Considerando a benevolência da legislação atual em relação aos menores infratores;

Nosso país vem passando por sérios problemas de segurança pública. O pior disso tudo é que os mais jovens estão a serviço do crime organizado.

Ocorre que estes são os que cometem os piores crimes, e ficam impunes, pois, logo estão novamente nas ruas cometendo novos crimes e cada vez piores.

Os tempos são outros, o jovem de hoje não tem mais a inocência do mesmo jovem de 50 ou 60 anos atrás. Famílias perdem seus filhos para o crime, e outras perdem muito mais com estes jovens no crime.

Diante da gravidade do problema e da falsa punição que o Estatuto da Criança e do Adolescente trás aos jovens que cometem crimes, apresentamos este projeto de lei, que tem como objetivo principal a real punição aos jovens delinquentes que afrontam a sociedade, de modo que estes passarão a cumprir com o estabelecido no Código Penal.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP